



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11075-003025/91-82

mfc

Sessão de 30 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.690

Recurso nº.: 114.489

Recorrente: TRANSPORTADORA DM S/A

Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

Nos termos do inciso VI do parágrafo 1. do art. 478 do R.A., o transportador é responsável pelos tributos apurados em relação à mercadoria faltante, quando houver falta na descarga. Aplica-se a multa do art. 521, II, "d" do R.A. pelo extravio ou falta. Recurso não provido.

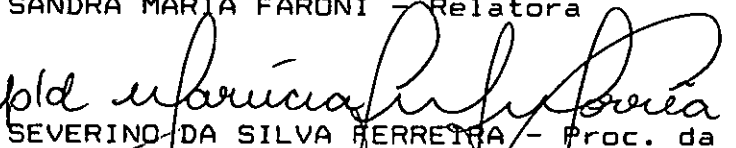
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 30 de julho de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente) e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 114.489 - ACORDAO N. 303-27.690  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA DM S/A  
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi autuada porque, em verificação física realizada por ocasião da conclusão da operação de trânsito aduaneiro referente à DTA I n. 01820, de 05/01/91, foi detectada falta de 7 volumes. Foi-lhe aplicada a multa por extravio, prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85).

Em impugnação tempestiva alega a autuada que: a) o frete, celebrado com o cliente foi em relação a peso, e não a volume; b) há diferenças de peso entre os sacos, fato que não deve ser levado como parâmetro para chegar à tonela-gem final, pois ocorreriam distorções, e c) o importador recebeu o produto pelo peso geral, sem qualquer manifestação de discordância, o que comprovaria que a base de negociação usada foi frete peso, e não frete volume.

O argumento de defesa usado pela autuada é refutado pela autoridade julgadora de primeira instância sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviço de transporte por ela firmado com a importadora nada tem a ver com o compromisso de fiel depositária assumido perante a repartição fiscal, quando da concessão do regime especial de trânsito aduaneiro.

Julgada procedente a ação fiscal, a interessada recorre a este Colegiado fundamentando seu recurso (fls. 27/29) em alegada incoerência entre a diferença de quantidades verificada entre as duas conferências físicas (em Uruguaiana e em Franca) e o fato de o lacre não haver sido violado.

Apreciado em sessão de 28/08/92, foi o julgamento convertido em diligência para que o signatário de recurso comprove estar habilitado a fazê-lo em nome da recorrente.

Atendida a diligência, encontra-se o litígio em condições de ser julgado.

E o relatório. *YF*

## V O T O

Dos documentos acostados aos autos constata-se que:

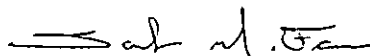
- 1 - Em 05/08/91 o beneficiário do regime especial de trânsito aduaneiro apresentou a registro a DTA-I 01820, para 1.000 sacos de leite em pó com peso total de 25.500 kg (fls. 3). No verso do documento consta o termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário e pela transportadora.
- 2 - As fls. 6 consta cópia da ficha "controle de veículos de carga", atestando a chegada, na repartição de origem, do veículo AD 1447-EF 1597, da Transportadora DM S/A, no dia 06/08/91.
- 3 - Em 08/08/91 a transportadora requereu o transbordo para o veículo BI 1676 carreta AC 0341, o que foi autorizado no próprio dia 8. As mercadorias transbordadas foram verificadas, tendo sido transbordados 1.000 sacos contendo 25.500 kg de leite em pó. A conferência e transbordo foram assistidos pela transportadora, que visou o termo (fls. 08).
- 4 - A fiscalização aplicou o lacre e o representante da transportadora recebeu os 1.000 sacos lacrados, conforme atestado no verso da DTA I (fls. 3v).
- 5 - No verso da 7a. via da DTA-I (torna-guia, fls. 10), o auditor certificante do destino, ao apor seu carimbo, remete ao Termo de Falta e Avarias n. 0019 (fls. 12), onde atesta a falta de 7 sacos, com diferença de peso, para menos, de 190 kg. O termo vem assinado pela transportadora sem qualquer ressalva.
  - 5.1 - No verso da mesma 7a. via da DTA-1 (fls. 10v), o fiel depositário atesta o recebimento de 993 volumes.
- 6 - No verso da 7a. via do Anexo da DTA (fls. 11), o novo auditor certificante da repartição de destino informa, para as devidas providências, "que a empresa transportadora não foi atuada pela falta de volumes constatada". *JG*

De todo o exposto fica claro que o transportador recebeu para trânsito 1.000 sacos contendo 25.500 kg de leite em pó, assinou termo de responsabilidade pelas obrigações fiscais e cambiais, e não comprovou a chegada de todos os volumes. E, nos termos do art. 274 e inciso VI do parágrafo 1. do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, é ele responsável pelos tributos apurados em relação aos volumes faltantes.

O argumento de defesa da recorrente baseia-se em premissa falsa. Afirma ela que o AFTN atestou, no verso da Torna Guia da DTA (fls. 10), que os elementos de segurança estavam corretos, e tal não corresponde à realidade. Naquele documento, no campo onde está impresso "CERTIFICO A INTEGRIDADE DOS ELEMENTOS DE SEGURANÇA, BEM COMO A ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE DOS VOLUMES", o auditor remete ao TERMO DE FALTAS E AVARIAS-TFA, ao consignar V TFA (vide TFA). E nesse termo (fls. 12) está consignada a falta..

Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora